



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 4105-4572/ (27)98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de contratos;  
Operações financeiras, de crédito e bancárias;  
fusões e aquisições; avaliações de empresas e  
bens móveis e imóveis; liquidações em geral;  
entre outros.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO.**

**Processo Nº: 0022131-39.2020.8.08.0011.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PROVALE HOLDING S/A E PROVALE  
DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA.**

**TJG CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA ME,  
ADMINISTRADORA JUDICIAL já qualificada no processo em epígrafe, neste  
ato representada por JULYANA COVRE, vem através deste **APRESENTAR  
PARECER SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.****

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 13/05/2021.

**JULYANA COVRE  
ADMINSITRADORA JUDICIAL  
CORECON-ES nº 1.786**

**HEITOR CAETANO HEDEKE  
OAB/PR nº 45.834**

## **PARECER SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou a “reorganização da empresa”). Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara (Costa, 2010<sup>1</sup>).

Neste aspecto, a alteração trazida ao sistema de recuperação judicial e falências, pela Lei nº 14.112 de 2020, através da nova redação do art. 22, II, h, prevê:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Cabe destacar que, como em todo negócio jurídico, existe espaço para o exercício da autonomia da vontade das partes. Por parte da Recuperanda/Devedora, a manifestação é iniciada antes da assembleia geral de credores, com a elaboração e apresentação do plano de recuperação judicial. O rol de credores, por sua vez, terá oportunidade de expressar sua vontade acerca do plano na assembleia geral.

Neste aspecto, a assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre, na recuperação judicial (art. 35, I da Lei 11.101/2005): aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; qualquer outra matéria que possa afetar os

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2010.

interesses dos credores; alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

A Recuperanda juntou o Plano de Recuperação Judicial proposto nas fls. 948/1163. Acompanhando o plano foram apresentados o laudo econômico-financeiro e anexos.

Assim, em cumprimento ao disposto na lei recuperacional, passa-se a apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial.

### **1.1. Cumprimento dos requisitos do artigo 53 da LRF:**

O artigo 53 da LRF preconiza o seguinte:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

Inicialmente, sobre o prazo para a apresentação do plano, verifica-se o cumprimento integral, uma vez que o plano foi juntado no dia 19/02/2021 e o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu no dia 17/12/2021.

Conforme expõe Costa (2015),<sup>2</sup> o art. 50 da Lei em questão traz um rol exemplificativo de como se constituem meios a serem adotados como medidas de implementação do plano de recuperação judicial da recuperanda. Nota-se que o legislador optou por incluir a expressão “dentre outros” ao final da redação, o que dá ao devedor uma liberdade de elaboração do plano de recuperação judicial que coincide com a realidade econômica da recuperanda e suas peculiaridades.

Conforme é possível extrair do PRJ, o capítulo VI foi dedicado a “Medidas Gerais de Recuperação”, trazendo medidas como concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, eventual modificação da estrutura societária das Recuperandas e captação de novos recursos.

Portanto, sobre o cumprimento do inciso I do referido artigo, tais meios estão presentes em diversas passagens do plano, seja por meio de síntese ou de forma mais detalhada. **Portanto, fica clara, no plano, a adoção de meios listados no art. 50.**

A demonstração da viabilidade econômica do plano (art. 53, inciso II) foi explorada no plano de recuperação e também nos anexos. Buscou-se projetar as receitas para o período de 2021-2035, considerando a capacidade operacional da empresa.

Esclarece-se que as projeções foram baseadas nos dados operacionais observados nos últimos anos. Também foi considerado o cenário macroeconômico observado nos últimos anos no Brasil. De acordo com as projeções, espera-se receita bruta em torno de 48 milhões de reais ao final de 2035. Ressalta-se que, a partir de 2023, reproduziram-se os mesmos dados até o final do período projetado.

De igual maneira, foram adotadas premissas realistas para os custos, despesas, tributos, depreciação e investimentos. Destaca-se também a projeção de EBITDA sobre a receita líquida em torno de 10% para o ano de 2023.

Por fim, verifica-se que as bases para as entradas no fluxo de caixa

---

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências: volume II. Curitiba: Juruá, 2015.

projetado são os saldos operacionais derivados do demonstrativo de resultado projetado.

Da análise conjunta das simulações com as receitas e o estágio atual da empresa (via relatórios mensais de atividades), verifica-se que as projeções são realistas e, com as devidas observações realizadas nos itens seguintes deste trabalho, **executáveis**.

Tratando-se de estimativas, necessário ressaltar que para a realização de tal cenário é fundamental a melhora nos ambientes político e econômico do país, vez que a atividade da Recuperanda é bastante dependente das métricas de consumo.

Ainda, destacam-se as competências da Assembleia Geral de Credores para aprovar, modificar ou rejeitar o plano apresentado.

Nesse sentido, as palavras de Coelho (2010): um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta do reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento de concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida.

Por fim, o laudo econômico-financeiro foi juntado as fls. 1111/1163, abarcando importantes análises sobre o histórico da empresa, cenários e projeções realizadas, características gerais do plano, entre outros. Verifica-se que o laudo econômico financeiro foi realizado por profissional legalmente habilitado.

Da mesma forma, foi apresentado o laudo de avaliação de bens e ativos do devedor as fls. 971/1109, sendo que também possui identificação profissional do responsável.

Desta forma, **verifica-se o cumprimento integral do art. 53 da LRF.**

## **1.2. Da liquidez das parcelas a serem pagas**

Verifica-se, da análise conjunta do estágio atual da empresa, que as projeções de pagamento e fluxos de caixa projetados são plausíveis e, portanto, as parcelas a serem pagas apresentam bom grau de liquidez.

Não se podem tolerar planos de pagamentos subordinados ao

atingimento de determinados faturamentos ou com datas incertas, o que tornariam os pagamentos totalmente imprevisíveis.

No caso em questão, verifica-se que a Recuperanda utilizou do fluxo de caixa projetado para estimar valores. Porém, declarou expressamente os valores destinados ao pagamento, ainda que baseados em projeções de receita.

É o que se extrai das previsões de pagamentos dos créditos trabalhistas (item 3.1 do Plano), dos créditos quirografários (item 5.1) e dos créditos de ME e EPP.

### **1.3. Do prazo de carência e prazo para pagamento**

Da análise da proposta de pagamento, extrai-se o seguinte sobre o prazo de carência (grifo próprio):

<b>ANEXO 1.4 – FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO</b>	
VENCIMENTO DA DÍVIDA: 12 anos, após o período de carência.	
AMORTIZAÇÃO: O valor do principal será pago conforme fluxo descrito a seguir:	
<b>ANO 01</b>	<b>6,36%</b>
<b>ANO 02</b>	<b>6,36%</b>
<b>ANO 03</b>	<b>6,36%</b>
<b>ANO 04</b>	<b>6,36%</b>
<b>ANO 05</b>	<b>6,36%</b>
<b>ANO 06</b>	<b>6,36%</b>
<b>ANO 07</b>	<b>6,36%</b>
<b>ANO 08</b>	<b>6,36%</b>
<b>ANO 09</b>	<b>6,36%</b>
<b>ANO 10</b>	<b>6,36%</b>
<b>ANO 11</b>	<b>6,36%</b>
<b>ANO 12</b>	<b>30,00%</b>
<b>CARÊNCIA DE PRINCIPAL E JUROS: 3 anos contados a partir da Data de Homologação.</b>	
JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 1,0% a.a. + TR	
DESÁGIO: 90% sobre o Saldo Devedor.	

**1.1.22. “Período de Carência”:** Período de carência de três anos contados a partir da data da Homologação Judicial, em que as RECUPERANDAS ficarão desobrigadas de pagar os Créditos Sujeitos ao Plano;

Inicialmente, quanto aos créditos trabalhistas, sugere-se a inclusão do contido no art. 54, §1º da Lei 11.101 de 2005, para que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, sejam pagos em até 30 dias.

Já quanto ao prazo de pagamento, tem-se o seguinte para os trabalhistas:

### **CAPÍTULO III - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

**3.1 Créditos Trabalhistas.** As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

**3.1.1 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos até o Montante de 150 (Cento e Cinquenta) Salários Mínimos.** Os Créditos Trabalhistas Incontroversos com valor correspondente a até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos devem ser pagos em doze parcelas mensais e consecutivas, a contar da Homologação Judicial do Plano.

**3.1.2 Pagamento do Saldo Excedente dos Créditos Trabalhistas Incontroversos até o Montante de 150 (Cento e Cinquenta) Salários Mínimos.** O eventual saldo que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (art. 83, VI, “c” da LRE), sempre observando o valor de cada crédito individualmente, será pago em 12 anos contados a partir do Período de Carência, com incidência de deságio de 90% sobre tal saldo, corrigido monetariamente pelo índice TR e acrescido de encargos moratórios de 1% a.a., conforme o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano.

**3.1.3 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos.** Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nesta Cláusula 3ª. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Trabalhista. As RECUPERANDAS envidarão seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de reclamações trabalhistas. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas Incontroversos.

**3.1.4 Acordos na Justiça do Trabalho.** A despeito da forma de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista na presente Cláusula, as RECUPERANDAS possuem a prerrogativa de, a qualquer momento, equacionarem o seu passivo trabalhista através da adesão aos programas de parcelamento oficialmente previstos nos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho, bem como a realização de acordo individual no âmbito trabalhista desde que tal adesão beneficie a todos os Credores Trabalhistas cujos créditos estejam atrelados aos respectivos Tribunais onde seja feita tal adesão.

Inicialmente, nota-se que o prazo de pagamento de 12 anos excede os

limites previstos no art. 54, sobretudo no que diz respeito a valores incontroversos que eventualmente excederem 150 salários mínimos. Ainda que exceda, as Recuperandas parecem buscar uma forma de pagamento dos credores trabalhistas dentro da classificação da falência, a qual considera o excedente de 150 salários mínimos como crédito quirografário (art 83, VI, “c” da Lei 11.101/2005).

A jurisprudência do C. STJ já tratou do assunto da seguinte forma:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. **ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.** LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

(...)

3. Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os



envolvidos. **Para esse propósito, ressei absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.**

3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores.

3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.

3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.

3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam

o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores.

3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF).

3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe.

Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores.

4. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019) –

Destaques nossos.

Em assim sendo, não obstante haja previsão de pagamentos de créditos trabalhistas para além do limite temporal imposto pela legislação, verifica-se que são saldos que ultrapassam o limite de 150 salários mínimos, havendo previsão expressa que para o caso de decretação de falência, tais créditos serão classificados como quirografários. Portanto, tendo o c. STJ já declarado a legalidade da questão, bem como a possibilidade dos credores trabalhistas questionarem a cláusula pelos meios legais, não há que se apontar irregularidade para a previsão de pagamentos na Classe Trabalhista.

Já aos credores da classe III, as opções de pagamentos são as seguintes:

**5.1 Pagamento dos Créditos Quirografários.** Os Credores Quirografários serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Opção A de pagamento** – As RECUPERANDAS pagarão a todos os Credores Quirografários que optarem por esta Opção A o valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, com correção monetária indexada pela TR e incidência de juros de 1% a.a., em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, contadas da data de Homologação do Plano. Ao optar por receber nas condições desta Cláusula, considerar-se-á quitado todo e qualquer saldo remanescente dos Credores Quirografários sujeitos ao Plano; e
- (ii) **Opção B de pagamento** – As RECUPERANDAS pagarão aos Credores Quirografários que não optarem pela Opção A acima, o crédito devido, com a aplicação deságio de 90%, com correção monetária indexada pela TR e com a incidência de juros de 1% a.a., em dinheiro, no prazo de 12 anos contados a partir da data final do Período de Carência, de acordo com o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano.

E para a classe IV, tem-se:

**6.1 Créditos de ME e EPP.** As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor, conforme definido neste Plano.

- (iii) **Opção A de pagamento** – As RECUPERANDAS pagarão a todos os Credores ME e EPP que optarem por esta Opção A o valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, sem nenhum deságio, com correção monetária indexada pela TR e incidência de juros de 1% a.a., em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, contadas da data de Homologação do Plano. Ao optar por receber nas condições desta Cláusula, considerar-se-á quitado todo e qualquer saldo remanescente dos Credores ME e EPP sujeitos ao Plano; e
- (iv) **Opção B de pagamento** – As RECUPERANDAS pagarão aos Credores ME e EPP que não optarem pela Opção A acima, o crédito devido, com a aplicação deságio de 90%, com correção monetária indexada pela TR e com a incidência de juros de 1% a.a., em dinheiro, no prazo de 12 anos contados a partir da data final do Período de Carência, de acordo com o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano.

Referente aos formatos de pagamento, não se vislumbrou qualquer irregularidade, destacando-se a soberania da assembleia geral de credores.

Quanto ao prazo de carência de 3 anos, entendendo a necessidade de “fôlego da empresa” para a efetiva recuperação, conclui-se que se trata de um prazo razoável e dentro da média observada em casos semelhantes.

Porém, deve-se observar que o prazo de carência apontado não frustrar o objetivo de acompanhamento imposto pela lei para fiscalização das obrigações do devedor.

Neste caso, para que haja a **efetiva supervisão judicial, necessário que seja prorrogado o prazo do art. 61 da Lei 11.101, devendo este ser iniciado quando do término do prazo de carência estipulado.** Nesse

sentido é a recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pelas devedoras, após a aprovação pela assembleia-geral de credores. Recurso dos credores-agravantes direcionado tão somente à cláusula do plano que trata da extensão dos efeitos da novação às garantias originalmente contratadas e aos coobrigados. Decisão concessiva da recuperação judicial que ressaltou a aplicação de tal disposição apenas aos credores que expressamente anuíram com ela. Voto dos bancos-agravantes, na assembleia-geral de credores, contrário à aprovação do plano. Extensão da novação, por consequência, não aplicável a eles. Ausência de lesividade da decisão agravada no tocante aos agravantes. Interesse recursal não configurado. Recurso não conhecido. Recuperação judicial. Possibilidade, ante a natureza negocial da recuperação, de controle judicial da legalidade das disposições do plano. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Previsão de deságio da ordem de 50% (cinquenta por cento) para os credores com garantia real e quirografários. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, não desborda da razoabilidade, pois preserva percentual considerável do quanto originariamente devido. Previsão de pagamento dos créditos em 10 (dez) anos, desconsiderado o prazo de carência. Admissibilidade. Fracionamento, no caso, despido de intuito de perpetuação dos débitos, afigurando-se condizente com a complexidade dos atos necessários à reabilitação financeira da devedora. Previsão de pagamento de juros de 2% (dois por cento) ao ano e de correção monetária pela taxa referencial (TR). Possibilidade. Direito disponível dos credores. Ausência de risco de defasagem incontrolável dos créditos, na medida em que sujeita a recuperação a um lapso aceitável. **Prazo de carência de vinte e quatro meses**

**para o início do pagamento aos credores com garantia real e quirografários, por outro lado, que não se pode admitir, por ser equivalente ao biênio de supervisão judicial, frustrando a finalidade da fiscalização cogitada pelo legislador. Admissão todavia no caso mas com ressalva, prorrogando-se o próprio período de supervisão, por mais dois anos, a partir do término da carência.** Precedentes desta C. 2ª Câmara de Direito Empresarial em tal sentido. Disposição, por outro lado, que prevê, no caso de descumprimento do plano, a necessidade de notificar as recuperandas para a purgação da mora ou para a convocação de assembleia-geral de credores, antes da decretação de quebra. Inadmissibilidade. Inteligência dos artigos 61, 62 e 73 da Lei nº 11.101/2005. Nulidade reconhecida nesse ponto. Possibilidade de toda forma de sobrevivência do plano, com ressalva quanto aos dois aspectos supra apontados. Decisão de Primeiro Grau reformada em tais limites. Agravo de instrumento dos bancos-credores parcialmente provido, na parte conhecida”. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2140328-87.2016.8.26.0000. Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 30/11/2016).

No mesmo sentido, preconiza o Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP:

“O prazo dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, “caput”, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”

Portanto, desde já se faz necessária a ressalva para futura intervenção pelo Juízo a fim de garantir a efetividade da supervisão do cumprimento do plano de recuperação judicial eventualmente homologado, com a alteração para constar o início do período de supervisão, por mais dois anos, a partir do

término da carência.

#### **1.4. Do índice de correção e juros**

Inicialmente, nota-se que para todos os casos foram previstos como fator de correção monetária o índice TR e encargos moratórios de 1% a. a. Há de se destacar que a TR é um índice bastante utilizado para correção monetária em planos de recuperação judicial. Já os encargos moratórios se mostram abaixo da média normalmente praticada.

Porém, não existe consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o montante ideal de juros a ser estabelecido. Trata-se da análise de cada caso e consequente estipulação.

Portanto, conclui-se pela existência de um índice de correção monetária e encargos moratórios. Finalizando o presente tópico, destaca-se novamente a soberania da assembleia geral de credores.

#### **1.5. Da extinção das garantias**

O plano de recuperação judicial apresentado traz, no capítulo II, item 2.1.1 a seguinte previsão:

2.1.1 Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRE, promoverá a novação em relação às RECUPERANDAS e seus garantidores (avalistas e fiadores) de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelas RECUPERANDAS nos prazos e formas estabelecidos no Plano, como permite o art. 51 da LRE, conforme aplicáveis para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, garantias reais e pessoais, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias das RECUPERANDAS que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, observado o quanto disposto neste Plano.

Destaca-se também as cláusulas 8.2, 8.2.1, 8.6 e 8.7 (grifo próprio) do capítulo VII – Efeitos do Plano:

**8.2 Extinção de processos judiciais.** Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Sujeitos ao Plano em curso contra as RECUPERANDAS serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

**8.2.1 Coobrigados e Garantidores.** A Homologação Judicial do Plano acarretará (i) na suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores das RECUPERANDAS, bem como a impossibilidade de excussão das garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) eventualmente por eles outorgadas, (ii) na liberação de garantias reais outorgadas também pelas próprias RECUPERANDAS (penhor, hipoteca e anticrese), bem como (iii) na extinção das demandas judiciais movidas contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores das RECUPERANDAS, inclusive para excussão de garantias reais por eles outorgadas (penhor, hipoteca e anticrese).

**8.6 Baixa de atos de negativação e protestos.** Após a Homologação Judicial do Plano, os Credores Sujeitos ao Plano concordam com a baixa imediata de todos os atos de negativação e/ou protestos lavrados contra as RECUPERANDAS e seus coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, relacionados aos Créditos Sujeitos ao Plano. Nesse sentido, o Juízo da Recuperação fica autorizado a determinar a expedição de ofício aos órgãos competentes (Cartórios de Protesto, Serasa, dentre outros), para que sejam baixadas essas anotações, restando acordado que os custos incorridos com esta baixa serão deduzidos dos valores a serem pagos, nos termos deste Plano, ao respectivo Credor Sujeito ao Plano.

**8.7 Quitação.** Com o pagamento nos termos definidos neste Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável Quitação em favor das RECUPERANDAS e seus coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, relativamente aos Créditos Sujeitos ao Plano, conforme o caso, de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito, com a liberação de eventuais garantias reais, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

Pois bem, o art. 49, §1º da Lei 11.101 traz redação conflitante com o desejado através do PRJ, prevendo, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Em planos similares, os credores costumeiramente se insurgem contra a cláusula que visa suprimir garantias ofertadas por coobrigados.

No entanto, há que se ressaltar, que em recente decisão o c. STJ se posicionou da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA.

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.** 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convalidação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) **se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.**

Por unanimidade de votos.

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos



credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação.

Por maioria de votos.

**4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.**

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, **especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.**

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias

estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

Observe-se que o C. STJ também já editou a Súmula 581, a qual assevera:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o

prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

Por todo o exposto, ainda que possa ser inserida a cláusula aqui tratada, há de se destacar os debates jurídicos acerca do tema, além das eventuais mudanças que poderão ocorrer no plano em virtude das negociações com credores acerca do assunto.

#### **1.6 Cláusulas 7.3 e 7.4 (ressalva art. 66)**

Nas Cláusulas 7.3 e 7.4 as Recuperandas trataram das garantias da seguinte forma:

**7.3 Garantias.** As RECUPERANDAS poderão constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens e direitos do seu ativo, exceto sobre aqueles bens já onerados, independentemente de sua classificação, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos.

**7.4 Oneração, Substituição e Alienação de Ativos Permanentes.** As RECUPERANDAS poderão gravar, substituir ou alienar os bens e direitos de sua propriedade do seu ativo permanente (fixo), que estejam enquadrados contabilmente desta forma, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, respeitando-se os gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

Conforme se observa, buscam as Recuperandas a possibilidade de onerar seus bens sem qualquer ressalva, utilizando para tanto a inclusão de tal possibilidade no plano, sendo que, em tese, com a aprovação e homologação pelo Juízo, não haveria mais a “*necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores*”.

Há que se alertar que tal cláusula, na maneira que está, é dissonante com a Lei 11.101/2005, especialmente no que diz respeito ao art. 66, que coloca uma série de exigências para que alienações e onerações de ativos

ocorram, senão vejamos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No sentido da nulidade de cláusula similar e a possibilidade do Juízo recuperacional efetuar o controle de legalidade, já afirmou o TJ/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela AGC Homologação - Pretensão ao controle de legalidade naquilo que dispõe sobre a possibilidade de alienação do ativo - Nulidade da cláusula que prevê amplamente tal possibilidade, por sua generalidade, consignando entretanto, a possibilidade de renovação dos pedidos de alienação, agora na forma do art. 66 da LRF - Agravo parcialmente provido neste ponto. (Agravo Regimental 2024063-07.2013.8.26.0000/50001, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/03/2014).

Acerca da possibilidade da oneração/alienação em ativos circulantes ou realizáveis a longo prazo, o C. STJ já se posicionou da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS NO CURSO DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. ART. 66 DA LEI 11.101/05.**  
**LIMITAÇÃO QUANTO A BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE. CONTRATOS DE FACTORING. ATIVO CIRCULANTE OU REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.**  
RESTRIÇÃO INDEVIDA PROMOVIDA PELOS JUÍZOS DE

## ORIGEM.

1. Recuperação judicial requerida em 19/8/2015. Recurso especial interposto em 23/6/2016 e concluso ao Gabinete em 21/5/2018.

2. O propósito recursal é definir se as recorrentes, empresas em recuperação judicial, podem celebrar contratos de factoring no curso do processo de soerguimento, independentemente de autorização do juízo competente.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Os negócios sociais permanecem sendo geridos pela empresa durante o processo de soerguimento, exceto se verificada alguma das causas de afastamento ou destituição legalmente previstas.

5. **A Lei 11.101/05, todavia, impõe ao devedor certas restrições quanto à prática de atos de alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo permanente (art. 66).**

6. **Sucedee, contudo, que os bens alienados em decorrência de contratos de factoring (direitos de crédito) não integram qualquer dos subgrupos que compõe o "ativo permanente" da empresa, pois não podem ser enquadrados nas categorias "investimentos", "ativo imobilizado" ou "ativo diferido".**

7. De fato, tratando-se de disponibilidades financeiras e de direitos creditórios realizáveis no curso do exercício social subsequente ou após o término deste, tais bens se inserem nas categorias "ativo circulante" ou "ativo realizável a longo prazo", conforme se depreende da redação original dos arts. 178, § 1º, "a", "b" e "c" e 179, I e II, da Lei 6.404/76 (vigente à época da edição da Lei 11.101/05).

8. **Assim, sejam os direitos creditórios (a depender de seu vencimento) classificados como "ativo circulante" ou como "ativo realizável a longo prazo", o fato é que, como**

**tais rubricas não podem ser classificadas na categoria "ativo permanente", a restrição à celebração de contratos de factoring por empresa em recuperação judicial não está abrangida pelo comando normativo do art. 66 da LFRE.**

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1783068/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

Ou seja, na intenção de alienar/onerar bens do ativo permanente/não circulante, a comunicação ao Juízo (e autorização) decorre de exigência legal, devendo ser comunicada nos autos, para ciência inequívoca de credores, Juízo e Administradora Judicial, sendo que a cláusula inserida no Plano deve estar restrita somente aos ativos “circulantes” ou “realizáveis a longo prazo”.

### **1.7 Cláusula 9.3 (ressalva do art. 61)**

A Cláusula 9.3 refere-se ao chamado “período de cura”. Pretendem as Recuperandas:

**9.3 Período de Cura.** Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Sujeito diretamente prejudicado pelo eventual inadimplemento tenha notificado por escrito as RECUPERANDAS, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; (ii) o descumprimento não for perdoado pela totalidade dos credores diretamente prejudicados; ou (iii) as RECUPERANDAS requererem a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste Plano e na LRE.

Ocorre que tal previsão, encontra óbice no art. 61, §1º da Lei 11.101/2005, a qual prevê:

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano

acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Quanto ao período de cura, em cláusula similar levada a controle de legalidade pelo Judiciário, pronunciou-se o TJ/SP da seguinte forma:

Tenho, data venia, seja nula esta disposição, que cria um iter, melhor uma via cruxis para os credores que ainda o sejam após o vencimento do prazo de recuperação. A mora ex re (art. 397, caput, do Código Civil), transmuda-se em mora ex persona (paragrafo único do dispositivo), impondo a interpelação da devedora com prazo de 30 dias. **Há um outro prazo de graça ("de cura") que não se explica bem como opera. Tudo, além do mais, pode, a critério da devedora, ser levado ao crivo de assembleia de credores, à qual, aliás, mesmo se não estiver presente, deve submeter-se o interessado.** É como interpreto a disposição em apreço. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150609-34.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 12/04/2019)

Ou seja, ao se referir o legislador ao “*descumprimento de qualquer obrigação*”, nitidamente percebe-se que não há exceções, sendo que a cláusula da maneira como descrita poderá sofrer controle de legalidade por este MM. Juízo.

### **1.8 Cláusula 9.4 (ressalva, previsão de índice substituto a TR e não “deságio”)**

Acerca da Cláusula 9.4, pretendem as Recuperandas:



**9.4 Racional econômico subjacente à escolha do índice de correção.** Caso, por qualquer motivo, a TR seja extinta ou considerada inadequada por decisão judicial, fica desde já previsto que, sobre os créditos de todas as classes, será aplicado um deságio equivalente ao valor da correção monetária que será devida em virtude do índice que vier a ser escolhido como substituto da TR.

Salvo melhor juízo, não há como prever “deságio” em correção monetária na eventual e remota hipótese de extinção da TR. Caso tal fato ocorra, deverá ser utilizado índice substituto. A possibilidade de “deságio” não é clara, até porque a referência do índice substituído deixará de existir.

Ou seja, a previsão de aplicar deságio a fim de compensar eventual substituição do índice de correção acarretará na não aplicação de correção monetária, sendo que a cláusula da maneira como descrita poderá sofrer controle de legalidade por este MM. Juízo.

## **CONCLUSÃO E APONTAMENTOS**

Diante do exposto, são estas as conclusões e apontamentos:

- O Plano de Recuperação judicial foi tempestivamente apresentado e está conforme os ditames do art. 53 do da Lei 11.101/2005;
- As projeções de pagamento e fluxos de caixa projetados são plausíveis e, portanto, as parcelas a serem pagas apresentam bom grau de liquidez;
- Quanto ao prazo de carência proposto, sugere-se a prorrogação do período de supervisão judicial (art. 61 da lei 11.101/2005) para mais 24 meses a partir do fim do prazo de carência estipulado no Plano;
- Quanto a previsão de pagamento dos credores trabalhistas, sugere-se a Inclusão do contido no art. 54, §1º da LRF, estando regular a cláusula que prevê pagamento de créditos excedentes a 150 salários mínimos;
- Quanto às cláusulas de “extinção de garantias” e “período de cura” há de se observar que contrariam previsões legais e



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 4105-4572/ (27)98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de contratos;  
Operações financeiras, de crédito e bancárias;  
fusões e aquisições; avaliações de empresas e  
bens móveis e imóveis; liquidações em geral;  
entre outros.

jurisprudência;

- Quanto a Cláusula referente a “escolha de índice de correção”, há que se observar a impossibilidade de deságio em índice de correção que eventualmente possa substituir a TR, acarretando na inexistência de correção monetária.

Do trabalho realizado e sendo esta a minha convicção, lavrou-se o presente parecer, certo de haver contribuído para a correta aplicação da justiça.

**JULYANA COVRE**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL**  
**CORECON-ES nº 1.786**

**HEITOR CAETANO HEDEKE**  
**OAB/PR nº 45.834**